



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 03 de janeiro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.617

Recurso nº 39.957 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente COSME FERNANDES DE SOUZA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

CÉDULA "F" - Lucros Distribuídos - Lucros Arbitrados - O lucro arbitrado na pessoa jurídica e a receita omitida nesta são considerados automaticamente distribuídos aos sócios na proporção da participação destes no capital social. Deve, no entanto, ser excluída da base de cálculo a importância correspondente ao imposto exigido da pessoa jurídica em função do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSME FERNANDES DE SOUZA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1981, as parcelas correspondentes ao imposto exigido das pessoas jurídicas em função do arbitramento de lucros, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gr*

Sala das Sessões, em 03 de janeiro de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM

Lauro Doepler
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos
Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Men-
des Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/051.155/82-20

RECURSO Nº: 39.957

ACÓRDÃO Nº: 105-0.617

RECORRENTE: COSME FERNANDES DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o lançamento suplementar de imposto referente aos exercícios de 1979 a 1981, por omissão de rendimentos na cédula "F", oriundos de omissão de receita nos primeiros exercícios e arbitramento, no terceiro, das empresas JUCRIS CONFECÇÕES LTDA, LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA E LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., da qual o Recorrente é titular.

Os valores levantados são de Cr\$ 751.621,00, Cr\$ 1.779.309,00 e Cr\$ 10.978.740,00, respectivamente, todos com apoio nos arts. 34, 403 e 587, do RIR/80.

Impugnação às fls. 31 que recebeu parecer fiscal às fls. 57 e foi improvida pela decisão de fls. 59/60, com os seguintes considerandos:

"O processo fiscal fundamentou-se nas infrações descritas no Auto de Infração à fls. 04.

Regularmente intimado, manifesta-se o interessado, tempestivamente, à fl. 31, impugnando a ação fiscal, alegando e requerendo em síntese o que segue:

- Fundamenta-se o Auto de Infração em *dm*

Acórdão nº 105-0.617

omissão de rendimentos da cédula "F" decorrente de reflexos das firmas das quais o contribuinte é sócio. Tempestivamente, as empresas deram entrada em suas defesas contestando os Autos de Infração.

- Alega ser pacífica a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos no sentido de que enquanto não forem julgados os Autos de Infração das pessoas jurídicas, não pode prosperar o Auto de Infração lavrado contra a pessoa física.
- Requer se julgue improcedente o Auto de Infração.

ISTO POSTO e,

CONSIDERANDO estar as infrações caracterizadas na peça básica e o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que chamado o Autor do procedimento Fiscal a pronunciar-se quanto às razões da impugnação, manifesta-se este à fl. 57, opinando pela manutenção integral do Auto de Infração, pois foi esta a opinião dada quanto aos Autos das pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que a tributação reflexa na pessoa física de Cosme Fernandes de Souza decorreu dos Autos de Infração nºs 79/82, 80/82 e 81/82 lavrados contra Líder Comércio e Serviços Ltda, Líder Serviços de Vigilância Ltda e Jucris Confecções Ltda., todos julgados procedentes conforme decisões prolatadas."

Notificado dia 12.11.82 (fls. 62) ofereceu recurso voluntário dia 14.12.82 (fls. 64).

No recurso repete a mesma argumentação da impugnação, ou seja, de que são indevidos os lançamentos referentes às pessoas jurídicas mencionadas e ~~que todas elas impugnaram a tributação~~ e estão com recurso pendente de julgamento, motivo pelo qual é indevido o lançamento por incontestada ilegalidade.

E o relatório. *jur*

Acórdão nº 105-0.617

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso que atende ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72. A notificação foi entregue dia 12.11.82 (sexta-feira) sendo que o primeiro dia útil da semana seguinte foi dia 16.11.82 (terça-feira) já que o dia 15.11. foi feriado nacional. Conheço do apelo.

Nos processos referentes às pessoas jurídicas já mencionadas no relatório, que formaram os processos nºs 86.699, 86.664 e 86.666, todos julgados por este Conselho, os recursos foram improvidos, conforme acórdãos nº 105-0.317, 101-74.174 e 101.74.348, todos constantes dos autos.

Os lançamentos foram confirmados cabendo a tributação reflexa na pessoa física do titular, nos termos do art. 34, I, do RIR/80.

Deve, no entanto, ser excluída da tributação a importância correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica, em função do arbitramento, segundo o entendimento firmado pelo Acórdão nº CSRF/01-03.11, de 11.04.83.

Voto no sentido de se dar provimento parcial, para excluir da base de cálculo a importância correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica em função do arbitramento. *gmr*

Brasília-DF, 03 de janeiro de 1984


URSULINO SANTOS FILHO

RELATOR